



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera o art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para regulamentar o exercício da advocacia por membros da Mesa das Câmaras Municipais de Vereadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

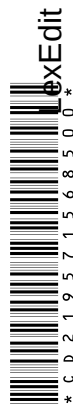
Art. 28.
.....

§ 3º Não se incluem nas hipóteses do inciso I os vereadores cujas Câmaras Municipais tenham até uma única sessão semanal ou que não haja incompatibilidade de horário das atividades legislativas com a atividade forense. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 28 da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, proíbe o





exercício da advocacia, mesmo em causa própria, por todos os que integram a Mesa do Poder Legislativo, seja federal, estadual, distrital ou municipal.

Tal dispositivo atenta de forma direta contra o exercício da advocacia, impedido o exercício, até mesmo em causa própria, a todos os Vereadores que, nos diversos municípios brasileiros, integram os órgãos diretivos das Câmaras Municipais.

Como é cediço, a Mesa da Câmara Municipal tem funções diretivas, executivas e disciplinares, preparatórias do expediente da Casa, de efetivação de suas despesas e da respectiva contabilização, cumprindo-lhes, para tanto, interpretar o Regimento Interno. Desta maneira, a presença de profissionais do Direito, entre os integrantes da Mesa, somente as engrandece, favorecendo a plena satisfação do interesse público.

Entretanto, a restrição imposta pela legislação atual culminou por afastar advogados das funções diretivas nas Mesas das Câmaras de Vereadores dos pequenos municípios brasileiros. Impende ressaltar que a realidade social do País não é uniforme e, no estado atual de nosso desenvolvimento, compreendemos não ser razoável aplicar aos milhares de Municípios Brasileiros, que detém diversas peculiaridades, as mesmas regras restritivas concebidas para as Casas Legislativas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujas condições de trabalho não são idênticas às das Câmaras Municipais.

Neste diapasão, não há justificativa lógica ou razoável para privar as Mesas das Câmaras Municipais que profissionais do Direito exerçam a advocacia, tampouco é compatível com o princípio democrático frustrar o exercício dos cargos diretivos dessas Casas pelos Advogados que mereceram a confiança do povo para a investidura na vereança.

Assim, apresentamos a presente proposta a fim mitigar os efeitos da atual legislação, garantindo que as Câmaras de Vereadores, que em sua grande maioria realizam até uma sessão de votações por semana, não tenham





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

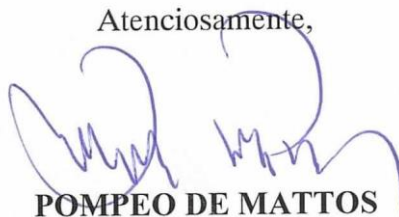
a mesma restrição imposta às demais Casas Legislativas, garantindo também o exercício da advocacia por membros da Mesa quando não houver incompatibilidade de horário entre a atividade legislativa e a atividade forense.

A proposta é sugestão do nobre amigo, Vereador do Município de Dom Pedrito-RS, Dr. Eli Ferreira Barbosa, que de forma inteligente lançou mão desta ideia que adequa a lei ordinária, garantindo o exercício da advocacia nas Câmaras de Vereadores sem, contudo, permitir à todas as esferas do Poder Legislativo tal excepcionalidade.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219571568500>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

